

A JURISPRUDÊNCIA DO CAAD NOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

ORDEM DOS ECONOMISTAS

10-Jul-25

Vasco Valdez <vjvaldez@gmail.com>

Uniformização de Jurisprudência

- Proc. 0102/22.2BALS – STA, 23-02-2023
- Pleno da Secção do Contencioso Tributário
- Relatora: Paula Cadilhe Ribeiro
- O Tribunal pleno reuniu para dirimir um conflito entre duas decisões arbitrais contraditórias, a saber proferidas nos processos 652/2021-T e a 835/2021-T.

Contexto do Caso

- Os contribuintes não contestaram em ambos os casos o VPT (Valor patrimonial tributário), solicitando uma segunda avaliação dos prédios ao abrigo do artigo 76º do CIMI.
- Posteriormente, contestaram liquidações de IMI/AIMI alegando erro na fixação desse VPT, utilizando para o efeito o artigo 78º da LGT, invocando erro imputável aos serviços.

Questão Jurídica

- É admissível, em sede de impugnação de liquidação de IMI/AIMI, discutir o VPT subjacente se este foi previamente aceite pelo contribuinte? É esta justamente a questão à qual o STA veio dar resposta no acórdão em apreciação (e em vários outros), determinando algo que contrariou boa parte da doutrina e quase toda a jurisprudência do CAAD, que admitiu que os contribuintes lançassem mão do mecanismo previsto na LGT, antes de se socorrer dos tribunais arbitrais ou tribunais ditos togados.

Decisão do STA

- O ato de fixação do VPT é impugnável autonomamente, ou seja, depois do pedido de 2ª avaliação, o contribuinte pode recorrer contenciosamente, caso não concorde com o resultado dessa segunda avaliação.
- Se não for impugnado, o pedido de segunda avaliação, torna-se caso julgado, no sentido de que o VPT se consolida na ordem jurídica.
- Não pode ser questionado na impugnação da liquidação.

Fundamentos Centrais

- 1. Avaliação do VPT inicia procedimento autónomo.
- 2. Impugnação depende de esgotamento dos meios administrativos.
- 3. Não impugnar = preclusão de defesa futura.

Conclusões

- Erro no VPT não pode ser alegado na impugnação das liquidações.
- O VPT só se discute separadamente, ou seja, mediante pedido de 2ª avaliação e no âmbito desta.
- Esgotamento dos meios administrativos é essencial, pelo que não é juridicamente adequado impugnar a liquidação de IMI com fundamento no VPT, lançando mão do artigo 78º da LGT, seja invocando erro imputável aos serviços, seja injustiça grave e notória .

Impacto Prático

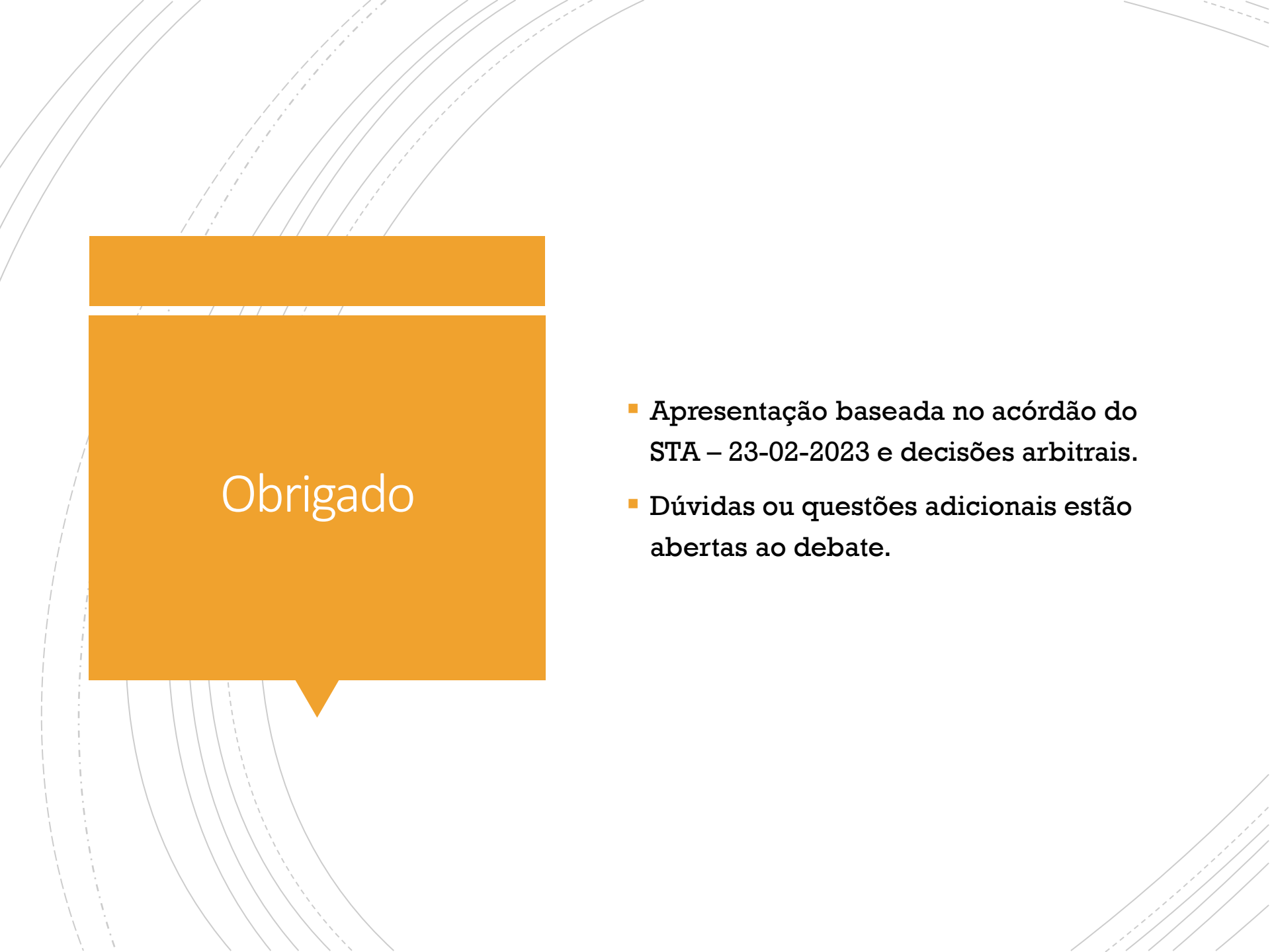
- Contribuintes devem impugnar autonomamente o VPT.
- Aceitação tácita impede defesa futura.
- Segurança jurídica prevalece.

ENTENDIMENTO DO TC

- O STA não considerou inconstitucional a solução o que foi confirmado pelo Acórdão nº 810/2024, de 7-11-2024 do Tribunal Constitucional que não aceitou a invocação de inconstitucionalidade por parte do contribuinte e confirmou plenamente o entendimento do STA.
- Princípios como igualdade e tutela judicial não foram violados.

Referências

- Acórdão 0102/22.2BALS (23-02-2023), STA
- Sumário e fundamentos online (DGSI / CAAD).

The background of the slide features several thin, curved lines in shades of grey and white, creating a sense of motion or a stylized circular pattern.

Obrigado

- Apresentação baseada no acórdão do STA – 23-02-2023 e decisões arbitrais.
- Dúvidas ou questões adicionais estão abertas ao debate.